



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-26.2009.815.0261.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Júlio Lopes Cavalcanti.
Advogado :José Bráulio de Sousa Júnior.
Apelado :Município de Olho D'água.
Advogado :Bruno da Nóbrega Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 322 DO CPC. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO . POSTERIOR INTIMAÇÃO REALIZADA POR MANDADO JUDICIAL. NÃO REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- À luz do art. 322 do CPC, o termo inicial da contagem dos prazos processuais da parte revel é a data da publicação dos atos decisórios em cartório, independente de intimação.
- Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentes da intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório .

VISTOS

Cuida-se de recurso apelatório, fls. 162/167, interposto por **Júlio Lopes Cavalcanti**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou procedente a “Ação por Ato de Improbidade Administrativa” ajuizada pelo **Município de Olho D'água**.

Contrarrazões recursais às fls. 173/192.

É o breve relatório.

DECIDO

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual e, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

A teor das prescrições do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim à irresignação quando manifestamente intempestiva.

In casu, trata-se de recurso que foi proposto fora do prazo estipulado pelo art. 508 do mesmo diploma legal.

Vejamos, então, o que prescreve o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com base no citado dispositivo, passo a decidir diretamente o apelo.

Conforme se observa, a parte apelante, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação nos presentes autos, razão pela qual o Juízo de Origem decretou a sua revelia, por meio da decisão colacionada às fls. 90.

Como se sabe, à luz do que preconiza o art. 322 do CPC, o termo inicial da contagem dos prazos processuais da parte revel é a data da publicação dos atos decisórios em cartório, independente de intimação. Senão vejamos:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correm os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Infere-se das fls. 158 que a sentença foi publicada em cartório no dia 02 de julho de 2014. Nesse diapasão, o prazo para a interposição da apelação do Sr. Júlio Lopes Cavalcanti findou-se em **17 daquele mês**, todavia, **o recurso fora interposto apenas em 13 de agosto de 2014 (fls. 162)**, fato que contraria o disposto no art. 508 do CPC.

Não obstante tenha havido posterior intimação da referida decisão terminativa por meio de mandado judicial (fls. 161), tal evento não detém o condão de reabrir o prazo recursal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e demais tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. INÉRCIA DO RÉU. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 322 DO CPC. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A qualificação de revel do réu decorreu da análise pormenorizada dos autos, diante da constatação de sua inércia em efetuar as providências que foram determinadas. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. **O tribunal a quo, ao considerar o réu revel, com base nas provas dos autos, passou a contar os prazos processuais obedecendo à regra prevista no art. 322 do CPC, segundo o qual o termo inicial da contagem dos prazos processuais correm da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente de intimação. Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ.** Súmula nº 83/STJ. 4. In casu, o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação afasta a pretensão de intimação do réu para a regularização do procurador, pois seria determinação sem aptidão de alterar a intempestividade da apelação. A intempestividade subsistiria à regularização da capacidade postulatória. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 495.046; Proc. 2014/0070717-5; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; **DJE 14/10/2014**)(Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO DO

PROMOVIDO. REVELIA DECRETADA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. O prazo para interposição do recurso apelatório, nos termos do art. 508 do código de processo civil, é de 15 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento. Art. 508. ¶na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no Recurso Especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. ¶. Os prazos, contra o revel que não haja constituído patrono nos autos, correm independente de intimação, tendo como início da fluência dos mesmos a publicação em cartório de cada ato decisório. Inteligência do art. 322 do código de processo civil. Precedentes do Superior Tribunal de justiça e desta corte. ¶art. 322. **Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentes da intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. ¶ (art. 322 do cpc). ¶nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial. ¶ (stj. AGRG no RESP 655956 / DF. Rel. Min. Maria isabel Gallotti. J. Em 07/08/2012). ¶configurando a revelia do demandando e iniciando a fluência do prazo com a publicação da sentença em cartório, verifica-se que é intempestivo o apelo ajuizado pelo promovido nestes autos, impondo este órgão judicial efetivar o juízo de admissibilidade negativo, deixando de conhecer a irresignação de ofício, tendo em vista que tal pressuposto é matéria congente. ¶ (tjpb. AC nº 200.2007.024344-5/001. Rel. Juiz conv. Carlos Eduardo leite lisboa. J. Em 27/11/2008). Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 508 e 557, ambos da Lei adjetiva civil, considero intempestivo o presente recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento. (TJPB; APL 0008937-55.2012.815.0011; Rel. Des. José Ricardo Porto; **DJPB 13/10/2014**; Pág. 9) (Grifei).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. REVELIA. PRAZO RECURSAL QUE CORRE INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO OFERTADO. ART. 322 DO CPC. 1. **O prazo recursal para o réu revel corre independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, em audiência ou em Cartório. Inteligência do art. 322 do CPC e da Súmula n.º 12 do TJ/RS.** 2. Considerando que a insurgência foi apresentada somente após um ano da publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do reclamo, sendo significativo assinalar, ademais, que a intimação pessoal do apelante, após a publicação da decisão acoimada, não tem o condão de reabrir o prazo recursal. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, EM MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70062707815, Oitava Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em **05/12/2014**) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rescisão contratual, cumulada com pedidos de restituição e reintegração de posse. Pacto de compra e venda com reserva de domínio. Alegado inadimplemento das 3 (três) últimas parcelas. Sentença que, diante da revelia, julga procedentes os pleitos vazados na petição inicial. Inconformismo da ré. Alegada nulidade da citação, sob o argumento de que o mandado foi recebido por pessoa que não integra o quadro social da empresa, nem detém poderes para receber comunicação processual ou é funcionária da ré. Inocorrência. Mandado de citação endereçado à filial da empresa demandada, conforme se extrai de seu contrato social. Teoria da aparência. Presunção de capacidade do recebedor para aceitar a contra-fé, dada a ausência de ressalva em sentido contrário. Indefectível concretização da citação. Extemporaneidade do recurso. Revelia. Efeito processual. **Decurso de prazo recursal a partir da publicação da decisão no cartório judicial. Interpretação do art. 322 do código de processo civil. Interposição de apelo após o transcurso integral do lapso assinado pelo art. 508, da Lei Processual. Intempestividade evidenciada. Não conhecimento da insurgência. Recurso não conhecido.** (TJSC; AC 2009.002691-5; Joinville; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel^a Des^a Rosane Portella Wolff; Julg. 15/05/2014; **DJSC 21/05/2014**; Pág. 189) (Grifei).

Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 508 e 557, ambos da Lei Adjetiva Civil, considero intempestivo o presente recurso, **negando-lhe seguimento**.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14
J/01R